



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023

PROCESSO Nº 21504/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR COMO AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE DO TIPO “D” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2023, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre recursos interpostos pelas empresas **ORTOMED SAÚDE S.S. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.385.788/0001-55, protocolado nesta Administração no dia 04/05/2022 às 14h36min e **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.347.361/0001-37, protocolado nesta Administração no dia 09/05/2022 às 09h37min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A disputa do certame ocorreu em 28/04/2023 com a participação da empresa **ORTOMED SAÚDE S.S. LTDA**, recebida a declaração dos licitantes de que atendem os requisitos de Habilitação. Entretanto a empresa **ORTOMED** não comprovou nos termos do edital a condição do seu representante legal pode representar a empresa no certame.

Encerrada a etapa de lances e habilitação, a empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP**, foi considerada habilitada e, consequentemente declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 do certame.

Por fim, aberta a palavra aos presentes, o SR. **HAMILTON GALESCO** informou que seu direito foi cerceado pelo fato de ser o proprietário e não poder dar lance na fase de disputa do Lote 02.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Além disso, ainda que considerarmos que a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, considerando que o houve a declaração da vencedora em 28/04/2023, com a publicação no Diário Oficial do Município em 28/04/2023, a contagem se daria em dias úteis, considerando assim os dias 02, 03 e 04 de maio como prazo legal para a apresentação de recurso.

Como vemos, a peça recursal foi interposta em 04/05/2023, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente ORTOMED SAÚDE S.S. LTDA:

A recorrente traz em suas razões, que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial constatou, em tese, a ausência dos documentos de comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e demais atos (contrato social/estatuto social), relativos à representação da empresa “**ORTOMED**”, ora recorrente. Isto posto, uma vez constatada a ausência do contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

social/estatuto social da empresa, o pregoeiro informou ao seu sócio administrador, SR. HAMILTON, que o mesmo não poderia se manifestar em favor da empresa licitante nos demais atos ali realizados, notadamente no que diz respeito à oferta de lances, tendo o SR. HAMILTON, questionado o pregoeiro e sua equipe de apoio acerca da legalidade do ato que o impedia de oferecer lances. É que, em conformidade com o item 6.1.1 do referido edital de licitação, o sócio administrador se apresentou à sessão pública exibindo documento de identificação com foro, bem como acompanhado do Termo de Credenciamento (Anexo I).

Alega ainda recorrente que os documentos impressos podem ser verificados, em virtude do que o edital de licitação previu a disponibilização dos documentos em até 10 (dez) dias úteis após a homologação após a homologação/adjudicação do processo licitatório (item 10.6). Assim, entende a recorrente que a Administração é de rigor excessivo e de formalidade desnecessária, incompatível com os princípios da eficiência e da Celeridade. Em tempo, aduz a recorrente que caberia a Administração informar ao representante legal da recorrente a possibilidade de saneamento do vício formal existente. Conforme os itens 6. 2. 3 e 11.2 dispostos no edital.

Por fim, alega que em verdadeiro descompasso com o estabelecido no edital a Administração deixou de oportunizar o saneamento de supostos vícios (absolutamente formais) existentes na fase de credenciamento. Assim, a recorrente requer a anulação do procedimento licitatório realizado, sob pena de prestigiar os princípios basilares da Administração Pública, mormente a legalidade (relativa à concessão da possibilidade de saneamento de vício formal), eficiência e celeridade

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das contrarrazões da VITAL MAIS SOLUÇÃO EM SAÚDE LTDA EPP:

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa VITAL MAIS SOLUÇÃO EM SAÚDE LTDA EPP, se manifestou, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.

De início a recorrida alega que a empresa ORTOMED SAÚDE S.S. LTDA não se manifestou na Ata de Sessão, nem apresentou recurso dentro dos prazos previstos. Contudo, como já supracitado pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial a peça recursal da recorrente se encontra TEMPESTIVA, assim, tais argumentos se encontram superados.

Aduz ainda a recorrida que versa o amadorismo da recorrente ao participar de uma licitação pública não demonstrar no credenciamento os poderes de representação de seu proprietário, que tão somente preencheu o modelo de credenciamento, e quis participar da fase competitiva munido de tal documento e seu RG. Ocorre que no instrumento convocatório onde todos estão vinculados para efeitos de participação e julgamento, estão previstos como se dará o credenciamento como dispostos no item 6, subitens 6.1 e 6.1.2 do edital.

Dessa maneira, o representante da recorrente não demonstrou poderes específicos para representá-la, sendo assim a Administração somente poderia credenciar o suposto representante dentro do rito e das formalidades mínimas do procedimento licitatório em questão, entretanto, é cristalino que a recorrente descumpriu o edital de forma que jamais poderia ter participado da fase competitiva, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer a recorrida que seja mantida a decisão da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que sagrou a recorrida vencedora do certame, haja vista que atendeu todas as exigências do edital.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Em que pese a manifestação da Recorrente, a mesma não apresenta a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

Logo sem maiores delongas, esclarecemos que compete as licitantes participantes do certame uma leitura atenta as regras editalícias, inclusive caso houvesse dúvidas ou questionamentos compete as licitantes a manifestação dentro dos prazos estipulados no edital.

Quanto as alegações da empresa ORTOMED SAÚDE S.S. LTDA, ora recorrente, não merecem prosperar, visto que o representante não cumpriu com o item 6.1 *“No dia, hora e local estipulados neste Edital, os licitantes deverão comprovar a qualidade de representante legal, apresentando documentos que lhes outorque poderes para formular lances, negociar preços a praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive manifestar interesse em interpor recursos e motivá-los”*.

Ademais, como exposto no item 11.2 do edital, *“Será permitido aos licitantes sanear falhas formais na própria sessão, exceto quanto à proposta apresentada, saneamento esse que não poderá incluir documentos que não constem do credenciamento ou dos envelopes, exceto quanto às declarações, que poderão ser assinadas pelo representante presente, desde que comprovados os poderes para tal, sem comprometer a segurança da licitação”*, portanto, é cristalino que caso a empresa estivesse com o contrato social em mãos, tal vício seria sanado, assim, não cabe a licitante responsabilizar a Administração Pública

Por último, mas não menos importante quanto a disponibilização dos envelopes do item 10.2, estes estarão disponíveis aos licitantes não vencedores do certame no prazo de 10 (dez) dias, após a homologação/adjudicação do processo licitatório. Após este prazo os mesmos serão destruídos sem prévio comunicado, ou seja, embora ventilado pela recorrente que a administração poderia verificar tais documentos, a apresentação de tais documentos na fase de credenciamento é de inteira responsabilidade das empresas licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Portanto, seguir os ditames previstos no edital e valido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade. Dessa maneira, por todo o exposto no caso em tela razão não assiste a recorrente.

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÃO EM SAÚDE LTDA EPP**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ORTOMED SAÚDE S.S. LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Cultura a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Diogo S. da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial – Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **ORTOMED SAÚDE S.S. LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 15 de maio de 2023.

São Carlos, 15 de maio de 2023

Thiago de Jesus Braga Quirino dos Santos
Secretária Municipal de Saúde